



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



O Senhor Luciano Farias Aguiar tomou ciência do Ofício 001/18 em 05/03/18, tendo apresentado suas justificativas em 06/03/18.

Em 06/03/18 esta comissão recebeu o memorando 02/18 do Gabinete da Presidência, onde consta a Notificação nº 90/2018 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, a respeito do Inquérito Civil nº 029/2018 (MPRJ 2018.00001873) - Assunto: *Apurar irregularidades detectadas pelo TCE-RJ no Processo 207.093-9/17, que trata da prestação de contas do Município de Arraial do Cabo, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e do Sr. Luciano Farias Aguiar.*

Em 08/03/18 ocorreu a segunda reunião desta Comissão, onde deliberamos no sentido de *"aguardar a ciência total das partes, para somente então voltarem a discutir o assunto"*.

Em 12/03/18 esta comissão recebeu o memorando 03/18 do Gabinete da Presidência contendo os seguintes documentos: cópia do "Aviso de Recebimento - AR" DY 867895081 BR, onde consta a recusa do recebimento por parte de Risoleta Cardoso de Brito, com o seguinte registro de rastreamento *"a entrega não pode ser realizada - cliente recusou-se a receber em 02/03/2018 14:13"*, cópia do Ofício 002/18 endereçado ao Senhor Wanderson Cardoso de Brito onde as servidoras Karoline Brasil Cardoso e Margareth Alcântara Correia de Souza, compareceram no dia 01/03/18, na casa do ex-prefeito sendo informado que *"o mesmo não estava"*. Retornaram nos dias 02 e 07/03/18, não obtendo sucesso na entrega da correspondência de comunicação. Cabe ressaltar, que as servidoras acima mencionadas, firmaram declaração por escrito no verso do ofício, alegando que estiveram na residência e não obtiveram êxito em efetuar a entrega.

Também em 12/03/18 esta comissão recebeu o memorando 04/18 do Gabinete da Presidência, contendo a cópia da publicação do Ato da Presidência 004/18 e do ofício 002/18 publicados no Jornal Tribuna dos Municípios, edição nº 1465, datado de 10 e 11 de março de 2018, tornando público e dando ciência a todos os interessados.

Em 14/03/18 ocorreu nova reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, com todos os membros presentes, onde ficou decidido *"encaminhar toda a matéria analisada a Procuradoria desta Casa, para que seja emitido o Parecer Final Técnico Jurídico, uma vez da complexidade da matéria analisada"*. No mesmo dia, o presidente desta Comissão, encaminhou o Memorando 003/18 a Procuradoria Geral da Câmara de Arraial do Cabo, onde foi recebido pelo Procurador Dr. André Luiz Pedro André, também em 14/03/18.

Em 21/03/18, esta comissão recebeu o Memorando 005/2018 da Procuradoria da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, contendo o Parecer Final Técnico Jurídico elaborado pelo Procurador Dr. André Luiz Pedro André.

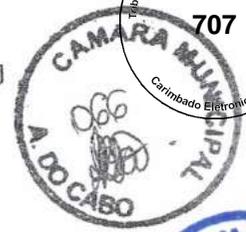


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente



I – DA ANÁLISE DAS CONTAS POR ESTA COMISSÃO

O entendimento desta comissão é o que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ - Órgão de Fiscalização Externa - exerce seu papel de fiscalização e análise técnica das contas dos ordenadores de despesa, cabendo a nós, membros do Poder Legislativo, o julgamento final, podendo manter o parecer prévio do TCE/RJ, ou tornar sem efeito, desde que aprovado por 2/3 dos membros, no caso da nossa casa de leis necessitando de 6 (seis) votos.

Constata-se, em que pese ser esta Casa Legislativa o órgão competente à análise das contas do Chefe do Executivo, que a análise efetuada pela Corte de Contas circunscreve-se detidamente em aspectos de natureza estritamente técnica.

Cumpra ainda colocar que todo o procedimento de análise das contas por parte desta comissão está disciplinado no artigo 224 do Regimento Interno desta Casa:

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4.º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



da leitura da ata, ficando a Ordem do dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

II - DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TCE/RJ.

Esta comissão analisou na íntegra o parecer do Órgão de Fiscalização Externa onde o mesmo decidiu pelo seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Prefeito de Arraial do Cabo, de responsabilidade dos Senhores Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar, relativas ao exercício de 2016, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, sendo o julgamento das mesmas de competência das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO a ausência de lei específica que autorizou a abertura de crédito adicional através do Decreto nº 2287/2016, impossibilitando a verificação



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



quanto ao cumprimento do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas no total de R\$ 17.499.039,41, sem o devido registro contábil, bem como o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 23.972,00, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 60, 63, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 63.739.218,12, apurado em 31.12.2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se verificar a regra contida no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda a edição de atos que acarretem aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe de Poder, tendo em vista que não foram apresentadas as cópias de leis e/ou decretos no período de 05/07/2016 a 31/12/2016;

CONSIDERANDO o não atendimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, e ainda, a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$ 63.739.218,12;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em seu parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar, com as **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES** e **COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES,

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
PRESIDENTE INTERINA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - DAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/RJ.

Por derradeira oportunidade e, antes mesmo de adentrarmos a análise que nos afeita, integramos a fundamentação do parecer prévio expedida pela Corte de Contas Estadual em sua totalidade a este parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal analisou minuciosamente as situações ocorridas na gestão da Administração Pública Municipal no exercício de 2016, onde o TCE/RJ, detectou os seguintes pontos tratados como **IRREGULARIDADES**:

- Ausência de publicação de lei específica que autorizou a abertura do crédito adicional através do Decreto 2287/2016, contrariando o art. 167, inciso V, da CF/88, e ainda o art. 3º, inciso IV da Deliberação TCE-RJ 199/96;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



- Realização de despesas no total de R\$ 17.499.039,41, sem o devido registro contábil, com cancelamento de Restos a Pagar processados no valor de R\$ 23.972,00, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, os artigos 60, 63, 85 89 e 90 da Lei Federal 4.320/64 e o art, 50, II da LRF (LC 101/00);
- Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, culminou com o montante de R\$63.739.218,12, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro adequado ao entendimento do art. 1º §1º da LC 101/00;
- Impossibilidade de verificação dos atos que acarretam aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder, tendo em vista a não apresentação de cópias das leis e/ou decretos editados no período de 05/07/2016 a 31/12/2016, e que tenham provocado aumento de despesas dessa natureza;
- Não atendimento as regras do art. 42 da LC 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$63.739.218,12.



IV - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Esta comissão averiguou no processo analisado, que tanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ, e esta Casa Legislativa, tem assegurado a Ampla Defesa e do Contraditório, conforme podemos observar as Fls 1774: que foi dado prazo para apresentação de defesa em face das irregularidades identificadas.

"Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 04.12.2017, coluna "B" da página 01 da parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 27.12.2017.

Dentro do prazo regimental para solicitação de vista dos autos e apresentação de respectiva defesa escrita, registro que os responsáveis pelas contas quedaram-se inertes, deixando de apresentar razões de defesa quanto às irregularidades identificadas no presente processo"



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Portanto, o órgão de Controle externo e fiscalização, responsável pela análise das contas municipais, garantiu aos interessados ordenadores de despesa municipal do exercício de 2016 o prazo para apresentação de defesa, que não foi exercido pelas partes interessadas.

De forma similar esta Comissão de Finanças e Orçamento também concedeu o direito a ampla defesa e do contraditório respeitando tal garantia constitucional, quando em 28/02/2018 deliberou a comissão no sentido de conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Luciano Farias Aguiar apresentasse as justificativas e documentação necessárias visando embasar a possibilidade de separação das contas, dando também ciência ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito.



V - DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO DAS CONTAS SOLICITADO PELO SENHOR LUCIANO FARIAS AGUIAR

Em 30/01/18, o Senhor Luciano Farias Aguiar solicitou o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta casa sobre a possibilidade de separação das contas, haja vista, que duas pessoas exerceram o cargo de prefeito, objetivando desse modo a análise em separado, tendo em vista que de 01/01/16 a 11/09/16 administrou a cidade o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, que após decisão judicial cedeu lugar ao Sr. Luciano Farias Aguiar, de 12/09/16 a 31/12/16.

Esta Comissão concedeu prazo para que o requerente apresentasse suas justificativas e a documentação pertinente para demonstrar que as irregularidades e impropriedades foram todas exercidas antes de sua gestão que iniciou em 12/09/16. Os membros desta Comissão se reuniram em 28/02/18, e concederam o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Sr. Luciano Farias Aguiar providenciasse tais justificativas, visando assegurar o pleito requerido, onde o mesmo tomou ciência em 05/03/18, e apresentou suas argumentações em 06/03/18, tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Comissão.

Em 21/03/18, esta comissão recebeu o Parecer Final Técnico Jurídico do Procurador Geral desta casa, Dr. André Luiz Pedro André, com diversos assuntos abordados e a seguinte conclusão a respeito do tema:

"Assim, esta Procuradoria entende que o Sr. Luciano Farias Aguiar, em dois momentos poderia ter apresentado as razões para análise em separado das contas do exercício de 2016. No primeiro momento, em 04/12/2017, quando o TCE-RJ concedeu prazo para apresentação de defesa escrita, conforme publicação no DOERJ. No segundo momento, por parte desta



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Comissão, que também concedeu prazo para as demonstrações por parte do requerente.

Os prazos e formalidades deverão ser respeitados, evitando insegurança jurídica, pois se tornaria de enorme dificuldade se ao final do processo suscitasse questionamentos que deveriam ter sido apresentados em fases anteriores, e mais, referentes a fatos graves de IRREGULARIDADES, como a de número 04 (Fls 1752 v do processo 207.093-9/17) onde ocorreu a "impossibilidade de verificação dos atos que acarretam aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder, tendo em vista a não apresentação de cópias das leis e/ou decretos editados no período de 05/07/2016 a 31/12/2016, e que tenham provocado aumento de despesas dessa natureza". Aqui nos deparamos com fatos que ocorreram nas duas gestões, razão pela qual impede a separação das contas.



Outrossim, na prestação de contas dos ex-presidentes junto ao TCU, referentes ao exercício de 2016 e de 1992, os gestores que assumiram tiveram o cuidado de segregar as contas quando da apresentação aquela Corte de Contas, com certificados de auditoria demonstrando claramente as demonstrações contábeis no início de cada período de gestão, facilitando o trabalho dos técnicos e tomando compreensível tal interpretação.

No caso da nossa municipalidade, os gestores da época não tiveram o cuidado de realizar a correta separação, pois caberia ao Sr. Luciano Farias Aguiar iniciar procedimento de auditoria em 12/09/16, para se isentar de possíveis erros do período anterior (01.01 a 11.09.16). Ao não proceder dessa forma, a sua omissão também o torna responsável pelos atos que continuou praticando ou deveria deixar de praticar.

Não é papel do Tribunal de Contas separar as contas de ofício, mas sim dos interessados, que deveriam ter apresentado tal pedido (com as respectivas demonstrações) no período oportuno, possibilitando ao órgão a análise técnica cabível.

Separar as contas na atual fase, ou em fase posterior, traria grande insegurança jurídica, sem contar que existe Inquérito Civil em curso sobre o assunto junto a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva em Cabo Frio (IC 029/18 – MPRJ 2018.00001873)."



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



VI - DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Esta comissão analisando o parecer da Procuradoria desta Casa, onde o Procurador Geral, suscita o fato de uma das partes fazer parte do processo de prestação de contas do exercício de 2016, onde o Dr. Procurado diz:

Outro ponto que merece destaque e não foi suscitado até o momento, diz respeito ao fato de uma das partes que fazem parte do processo de prestação de contas do exercício de 2016, o Sr. Luciano Farias Aguiar, exercer atualmente o cargo de vereador no Município de Arraial do Cabo, sendo que, o parecer prévio do TCE-RJ será analisado pela Câmara de Vereadores, onde o referido agente público faz parte de sua composição. Nesse sentido, indevido seria participar do julgamento da sua própria prestação de contas, que seria LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA, que constitui conduta contrária ao princípio da moralidade, contido no art. 37 da CF/88.



Desse modo, orientamos a Comissão de Finanças e Orçamento, como também a própria Mesa Diretora, que tenham a devida atenção a este fato, evitando situações desconfortáveis na sessão de julgamento das contas.

O correto será a devida notificação ao vereador Luciano Farias Aguiar, para que tome ciência da situação, com a convocação de suplente para participar da sessão de julgamento, em data previamente agendada.

De acordo com o Regimento Interno desta casa, onde o mesmo atribui a comissão de Finanças e Orçamento somente as atribuições abaixo elencadas:

Artigo 53 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – proposta orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes e anual;

II – Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



IV – proposições que fixem os vencimentos, o funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VII - CONCLUSÃO



De todo o exposto esta Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, emite o seguinte parecer, tendo a unanimidade nas decisões de todos os seus membros, nas matérias analisadas:

I - Tendo em vista a exposição dos fatos e fundamentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, esta comissão decide por Manter o Parecer Prévio Contrário daquela Corte de Contas à aprovação, das contas dos gestores da época, Sr. Wanderson Cardoso de Brito (01/01/16 a 11/09/16) e do Sr. Luciano Farias de Aguiar (de 12/09/16 a 31/12/16);

II - Acompanhar Integralmente o parecer contrário do Procurador Geral desta Casa, Dr André Luiz Pedro André, no que diz respeito à Separação das Contas, pedido este formulado pelo Senhor Luciano Farias de Aguiar;

III - Assegurar o direito de Ampla Defesa e Contraditório, dando ciência deste parecer as partes, enviando cópia na íntegra deste parecer, e do parecer do procurador a respeito da separação das contas, e intimá-los da data da sessão de julgamento para que possam fazer sustentação oral e apresentação da defesa;

IV - Solicitar do Presidente desta Casa, que decida regimentalmente sobre o fato da necessidade de convocação de suplente, tendo em vista que esta comissão versa somente sobre assuntos de natureza financeira, não tendo conhecimento técnico sobre o referido assunto;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, S/ n.º - Centro - Arraial do Cabo - RJ
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



V - Encaminhar este apenso ao Setor de Protocolo para numeração das páginas e posteriormente ao Setor Legislativo/Presidência da Câmara para que se produza o Projeto de Decreto Legislativo para futura análise em plenário.

É O PARECER.

Arraial do Cabo, 28 de Março de 2018.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



ALEXANDRE BARRETO FERREIRA
Presidente

SPENCER CARDOSO DOS SANTOS
Membro

ELITON PORTO DOS SANTOS
Membro

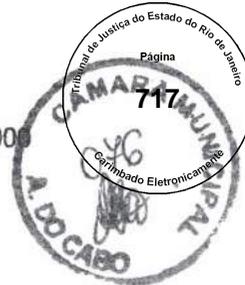


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Considerando o recebimento do Processo TCE-RJ 207.093-9/17, com parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2016;

Considerando o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara sobre o assunto;

Considerando o parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente desta Casa;

Considerando ainda as normas constitucionais, legais e regimentais sobre todo o procedimento no processo de julgamento de contas por parte do Poder Legislativo Municipal, expeço o seguinte :

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006/2018



ASSUNTO: dar publicidade aos atos da Câmara Municipal de Arraial do Cabo referente à análise do Processo TCE/RJ nº 207.093-9/17, Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2016 (Poder Executivo), após o recebimento do Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

I – Designo sessão extraordinária para o dia 09/04/18, às 10:00, para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016;

II – Em face das disposições contidas nos artigos 18, III, “j” e 242, IV do Regimento Interno desta Casa, sendo atribuição do Presidente decidir sobre impedimento temporário de Vereador para votar, e que, no caso em questão, existe interesse pessoal do Edil Luciano Farias Aguiar, determino a convocação do suplente imediato para participar da sessão acima designada, visando substituir de forma temporária, e somente na sessão de julgamento, o referido Vereador.

III – Determino a intimação pessoal das partes e a publicação deste Ato em jornal de circulação municipal ou regional para a ciência dos interessados, que poderão apresentar sua defesa ou constituir advogado para tal, inclusive podendo apresentar os documentos necessários até a sessão de julgamento das contas, que será apreciada pelo Plenário, podendo de igual forma apresentar defesa oral na própria sessão.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 28 de março de 2018.


Ayrton Pinto Freixo
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CERTIDÃO REFERENTE AO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006/2018

Certifico e dou fé que o AR nº DV976990295BR, em que foi enviado o ofício 047/18, acostado à fl. 80, cujo conteúdo se encontra anexado às fls. 134/162, retornou com a informação de que o cliente recusou o recebimento.

Certifico, ainda, que o Senhor LUCIANO FARIAS AGUIAR recebeu o ofício nº 046/18 pessoalmente, conforme assinatura exarada à fl. 81, cujo teor também foi enviado pelo AR de fl. 87.

Arraial do Cabo, 13 de abril de 2018.

Palloma Silva da Costa
Assessora legislativa da Presidência
Portaria nº 011/2017

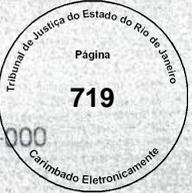




Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CERTIDÃO REFERENTE AO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007/2018

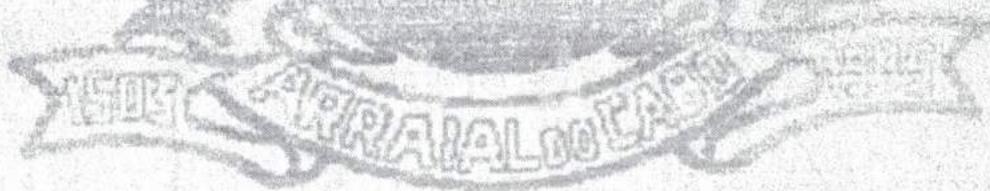
Certifico que enviei o ofício nº 063/18 com cópia do inteiro teor do Processo nº 004/2018, referente à prestação de contas do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2016, acompanhado de mídia digital do Processo TCE-RJ nº 207.093-9/17, através AR nº DV976992084BR, no dia 10 de abril de 2018, endereçado ao Senhor WANDERSON CARDOSO DE BRITO.

Certifico, que o e-mail e telefone do advogado Sergio Luiz Costa Azevedo Filho foram extraídos do Cadastro Nacional do seu escritório de advocacia e que o e-mail do Senhor Wanderson Cardoso de Brito foi retirado dos cadastros desta Câmara e que ambos atenderam as ligações e tomaram ciência do Ofício 063/18.

Certifico, em tempo, que conforme informação em anexo, o cliente recusou-se a receber o referido AR.

Arraial do Cabo, 13 de abril de 2018.


Palloma Silva da Costa
Assessora legislativa da Presidência
Portaria nº 011/2017





Cmac
DV976992084BR
SEDEX
Em trânsito há 1 dia

11/04/2018 15:45

CDD CABO FRIO - CABO FRIO/RJ
Objeto será devolvido ao remetente

A entrega não pode ser efetuada - Cliente recusou-se a receber

11/04/2018 12:18

CDD CABO FRIO - CABO FRIO/RJ
Saiu para entrega ao destinatário

11/04/2018 05:08

CTE SAO GONCALO - SAO GONCALO/RJ
Encaminhado para CDD CABO FRIO - CABO FRIO/RJ

Encaminhado

10/04/2018 16:02

AGF TAVARES - Cabo Frio/RJ
Encaminhado para CTE SAO GONCALO - SAO GONCALO/RJ